CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.944/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003755411-93	
Recurso de Revisão:	40.060159104-52	
Recorrente:	Grupo Multi S.A	
	IE: 251347417.00-45	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Alexandre da Cunha Ferreira de Moura	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de consignação da base de cálculo do ICMS e do pagamento devido, em face de descaracterização da isenção do ICMS nas remessas de mercadorias a contribuintes (e destinatários não contribuintes do imposto) estabelecidos na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, uma vez que não foi comprovado o processo de internamento junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) nos termos da Portaria SUFRAMA nº 834/19, contrariando a condição estabelecida no art. 268, parágrafo único, inciso III do Anexo IX do RICMS/02 (e art. 186, parágrafo único, inciso III do Anexo VIII do RICMS/23, com efeitos a partir de 01/07/23), no período de 21/10/19 a 31/12/23.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todas da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.884/25/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 3.072/3.083. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que excluía também as exigências daquelas operações que detém o competente registro PIN cumulado com o registro dos documentos fiscais no livro registro de entradas do destinatário. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre da Cunha Ferreira de Moura e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.502/23/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 3.182/3.187, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.502/23/1ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Registra-se, por oportuno, que referida decisão indicada como paradigma foi proferida há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, estando apta para análise de cabimento do presente recurso, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA,

Reproduz a Recorrente os seguintes excertos das decisões paradigma e recorrida (às fls. 03/05 do recurso), com intuito de demonstrar a existência de divergência entre decisões deste Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária:

DECISÃO PARADIGMA

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. CONSTATOU-SE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU Á ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADO O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXXVII C/C § 2º, INCISO I DO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

(...)

A FISCALIZAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA E, SEGUINDO OS DITAMES LEGAIS DISCRIMINADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, ADOTOU TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA COBRANÇA DO ICMS INDEVIDAMENTE DISPENSADO, COM SUAS RESPECTIVAS MULTAS, DIANTE DA INFRINGÊNCIA IDENTIFICADA E COMPROVADA COM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS.

ADEMAIS, COMO O CONTRIBUINTE É DETENTOR DE RE DE Nº 45.000000503-00 QUE LHE CONCEDE O BENEFÍCIO DE FAZER O RECOLHIMENTO EFETIVO DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS, PARA OS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, FOI REALIZADA A COBRANÇA DO ICMS APLICANDO-SE A ALÍQUOTA DE 2% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO DA MERCADORIA**.**

(...) (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

DECISÃO RECORRIDA:

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. CONSTATOU-SE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADO O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, C/C § 2º, INCISO I, TODAS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

(...)

A DEFESA ARGUMENTA, AINDA, QUE A FISCALIZAÇÃO DESCONSIDEROU O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À AUTUADA, E-PTA-RE Nº 45.000000510-55, "*O QUAL LHE ASSEGURA DIVERSOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM RELAÇÃO AO ICMS EXIGIDO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS*".

DESTACA, DENTRE TAIS BENEFÍCIOS, A CONCESSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS EQUIVALENTES A ATÉ 100% DO ICMS DEVIDO E QUE A PRESENTE AUTUAÇÃO ABRANGEU DIVERSAS OPERAÇÕES QUE FAZIAM *JUS* A TAL CRÉDITO PRESUMIDO.

CONTINUA ARGUMENTANDO QUE A FISCALIZAÇÃO DEIXOU DE CONSIDERAR O DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A ENTRADAS DAS MERCADORIAS OBJETO DA AUTUAÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO.

AFIRMA QUE "*A FISCALIZAÇÃO DEIXOU DE ABATER, DO VALOR DO ICMS SUPOSTAMENTE DEVIDO PELA IMPUGNANTE, O IMPOSTO QUE INCIDIU NAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS (AINDA QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO ESTORNADOS E/OU NÃO ESCRITURADOS, POR EXIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL CELEBRADO COM A SEFAZ), TRANSGREDINDO O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE*".

VEJA-SE QUE A DEFESA SOLICITA A CONCESSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS QUE ESTARIA PREVISTO EM RET E, TAMBÉM, OS CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS ÀS ENTRADAS DAS MERCADORIAS, AINDA QUE NÃO TENHAM SIDO ESCRITURADOS OU ESTORNADOS, COMO ADMITE A PRÓPRIA IMPUGNANTE.

DEVE-SE LEMBRAR QUE O LANÇAMENTO OBJETO DO TRABALHO É EM VIRTUDE DA FALTA DE DESTAQUE DO ICMS DEVIDO, PELA APLICAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO DO ICMS.

DE PLANO, ADOTAVA-SE O PROCEDIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA QUANDO A INFRAÇÃO ERA APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO LEVADO A EFEITO PELO CONTRIBUINTE, MATÉRIA NÃO VERSADA NOS PRESENTES AUTOS.

E, AINDA, RICMS/02 ESTABELECEU A PARTIR DE 01/02/15, NO ART. 195, BEM COMO O ART. 160 DO RICMS/23 (ATUALMENTE EM VIGÊNCIA), NOVA FORMA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA GRÁFICA, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, QUE SÓ SE APLICA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

<u>COMO O CASO EM QUESTÃO REFERE-SE A SAÍDAS AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO, OU SEJA, A OPERAÇÕES EM QUE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NÃO FOI DECLARADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NOVA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS, QUE, NO PRESENTE CASO, SEQUER FORAM ESCRITURADOS, COM OS DÉBITOS APURADOS RELATIVOS À IRREGULARIDADE EM QUESTÃO (DÉBITOS NÃO DECLARADOS</u>**).** (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

Argui a Recorrente que, ao julgar caso idêntico, a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, apesar de ter mantido o lançamento efetuado naquele caso, afirmou a necessidade de se observar, no momento da autuação, as particularidades caso a caso, dos Regimes Especiais concedidos pelo estado aos contribuintes.

Em síntese, alega que ao lavrar Autos de Infração e eventualmente realizar o lançamento de determinados tributos, o Fisco deve levar em consideração todas as circunstâncias e particularidades que cercam a relação tributária, sobretudo os Regimes Especiais concedidos ao contribuinte, conforme bem observado no acórdão paradigma.

Conclui que este mesmo provimento haverá de tomar lugar nestes autos, mediante o acolhimento do presente recurso.

Contudo, observando a decisão apontada como paradigma, verifica-se que não houve tomada de decisão, pela 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em relação à apuração do ICMS considerando crédito presumido previsto em regime especial ou de outros créditos no caso da descaracterização da isenção.

Ou seja, não foi a Câmara de Julgamento que decidiu pela apuração do ICMS com aplicação da alíquota efetiva de 2% (dois por cento).

Observa-se que, no caso da decisão apontada como paradigma, na autuação original o ICMS foi exigido, pelo Fisco, com aplicação da alíquota efetiva de 2% (dois por cento).

Vale lembrar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, repita-se, examinando o Acórdão paradigma pode-se verificar que a questão da apuração do ICMS com alíquota efetiva no percentual de 2% (dois por cento) não foi determinada pela Câmara e a decisão foi pela manutenção do lançamento conforme formalizado pelo próprio Fisco, observando a reformulação efetuada.

No caso, frise-se, não houve tomada de decisão pela 1ª Câmara de Julgamento no sentido de conceder créditos presumidos ou créditos relativos à entrada.

Dessa forma, em relação à aplicação das normas do regime especial na apuração do ICMS exigido, não há como analisar possível divergência entre decisões das Câmaras do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária.

Não há, portanto, divergência de decisões por parte das Câmaras de Julgamento, mas autuações diferentes.

Apenas a título ilustrativo cabe destacar que, na hipótese da 1ª Câmara, ao analisar o lançamento que resultou na decisão apontada como paradigma, porventura tivesse entendido que não deveriam ser observadas as normas do regime especial para apuração do ICMS exigido, não poderia se manifestar sobre o tema, pois não se encontra em sua competência tal prerrogativa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

Este exemplo hipotético demonstra não ser possível concluir ter havido divergência interpretativa entre a decisão recorrida e aquela apontada como paradigma.

Assim, como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Constata-se, pois, que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à matéria suscitada.

Portanto, não se encontra atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. André Sales Moreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB